



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 3.161, DE 2021

(apenso o PL 3.432/2021)

Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive profissional, regulamenta a profissão, extingue a Lei N° 3.099, de 24 de fevereiro de 1957 e o Decreto N° 50.532, de 3 de Maio de 1961, que regem sobre o funcionamento de empresas de investigações, cria o Conselho Federal de Detetives da Ordem dos Detetives do Brasil e da outras providencias.

Autor: Dep. Cezinha de Madureira (PSD/SP)

Relator: Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

I. RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei visando alterar a Lei 13.431/2017, que regulamenta a profissão de “detetive particular”, extinguir a Lei 3.099/57, instituir o Conselho Federal dos Detetives do Brasil, criando obrigações diversas, limitações e requisitos ao exercício da profissão, dentre outras medidas.

Na justificativa, defende-se que *“por estar sem regulamentação legal e sem um órgão fiscalizador corre o risco de permitir a atuação de falsos profissionais bem como o avanço de oportunistas mal preparados, prejudicando a sociedade como um todo”*.

Distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado- CSPCCO, Trabalho - CTAB, e CCJC (mérito e art. 54), teve apensado o PL 3432/2021, da Comissão de Legislação Participativa, que pretende alterar a Lei 13.432/2017 para:

- (i) exigir certidão negativa de condenação criminal;
- (ii) exigir diploma de curso técnico ou superior;
- (iii) ajustar redação de direitos do detetive particular;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

(iv) garantir o direito de porte de arma de fogo à categoria.

Recebo a proposta com parecer da CSPCCO pela aprovação do PL original e rejeição do apensado; e parecer da CTRAB pela aprovação do original e do apensado na forma de substitutivo que, diferentemente do que preconizava o extenso projeto de lei n. 3.161/2021, resume-se a curtos ajustes à Lei 13.432/17.

É a síntese do necessário.

II. VOTO DO RELATOR:

À CCJC compete, no caso, o exame de **mérito** e de admissibilidade da proposta nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

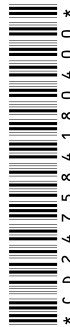
De imediato, tenho que a proposta original vem articulada de forma agressiva, com intenções louváveis a certo ponto mas com impactos radicais na atual forma do exercício da profissão e, ainda, como bem apontado por ambos os colegiados pretéritos, com diversos elementos inconstitucionais.

Na mesma toada, vejo que o PL 3161 deixou de observar o mínimo de congruência entre o que se propõe e o motivo, sendo incompreensível em certos aspectos, inclusive trazendo a participação da ABIN para, certo modo, “certificar” os detetives profissionais, função que não a compete.

Colho, a exemplo, do Voto em Separado do deputado Subtenente Gonzaga na CSPCCO, o qual adoto para início da apreciação do mérito que, na espécie, confunde-se com a admissibilidade:

“Nesse sentido, o art. 2º da Lei 13.432, de 2017, considera detetive particular o profissional que habitualmente “planeje e execute coleta de dados e informações de natureza não criminal”.

Em que pese estar flagrantemente configurada a violação de competência da proposição, o texto ainda prevê a possibilidade de o detetive particular realizar a investigação defensiva, inclusive de caráter criminal, conforme consta no art. 11 do projeto de lei: [...]





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Da análise técnica deste dispositivo, constata-se de plano que o provimento em comento é flagrantemente inconstitucional, tanto no seu aspecto formal quanto no material, pois o provimento em questão pretende instituir no Brasil uma investigação paralela à oficial, criando normas processuais que contrariam as já existentes previstas no Código de Processo Penal.

O poder de investigação é típico de autoridades públicas, sobretudo a criminal, que deriva da Constituição Federal e do Código de Processo Penal em matéria criminal. Assim, por ser ato de Estado, não é possível ao particular pratique tais atribuições.

Além de invadir a competência dos órgãos policiais, o projeto ainda tenciona adentrar na alçada das perícias e polícias científicas, pois prevê, no inciso II do art. 14, a possibilidade de “Executar perícias que esteja habilitado”, assim como no art. 18, a realização de “(...) investigação preventiva, perícias, administração de perícias (...)” mesmo não sendo o detetive particular detentor técnico de atribuição para tanto.

Não obstante, a proposição padece de vício formal e é flagrantemente inconstitucional também por dispor a respeito da criação de Conselho Federal da Ordem dos Detetives do Brasil (CFD – art. 35), pois viola reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, bem como a denominada reserva da Administração [...]”.

O Parecer aprovado na CTRAB acompanhou o pensamento do voto em separado perdedor na CSPCCO, mas elaborou substitutivo colacionando mais os pontos trazidos pelo apensado PL 3.432/21:

“A Lei que regulamentou a profissão de detetives particulares, Lei nº 13.432, de 2017, atribui competência aos profissionais em tela para planejar e executar coleta de dados e informações de natureza não criminal. Entendemos, do ponto de vista da Administração Pública, que essa é a opção que melhor delimita a atuação dos detetives e previne que haja áreas de **intersecção indevida com as competências policiais**, inclusive da perícia.

Também vemos com muita dificuldade, do ponto de vista da Administração Pública, a **criação de autarquia** por iniciativa que não seja do Poder Executivo, e repudiamos a possibilidade de que tal competência possa ser delegada para uma associação privada ser responsável pela organização de uma eventual autarquia profissional, conforme sugere o art. 44 do PL principal.

O projeto apresentado pela Comissão de Legislação Participativa tem





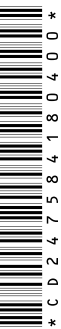
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

objetivos menos controversos. Atentando-se ao ordenamento em vigor e sem conflitos de competência com órgãos de natureza administrativa, o PL nº 3.432, de 2021, apenas altera a redação da Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular.

As alterações propostas incluem dois novos artigos, 1º-A e 4º-A bem como alteram a redação do caput do art. 2º da Lei nº 13.432, de 2017. Como mencionado no relatório do presente voto, o art. 1º-A estabelece critérios para o exercício profissional e permite que profissionais com experiência comprovada superior a 3 anos possam continuar a exercer a profissão, mesmo que não possuam curso técnico ou de nível superior.”

O substitutivo ofertado e aprovado pela CTRAB, que adoto como referência para análise, promove as seguintes alterações na Lei:

LEI 13.432/2017	TEXTO PROPOSTO NO SUBSTITUTIVO
{ Não há art. 1º em razão de veto do Poder Executivo, que foi manejado visando evitar “o teor de regulamentação da profissão e o cerceamento do exercício das atividades profissionais. }	Art. 1º-A. É assegurado o livre exercício da profissão de detetive particular, observadas as condições de capacidade e exigências estabelecidas neste artigo: I – aos que apresentem certidão negativa de sentença condenatória criminal transitada em julgado obtida com base em sistema nacional; II – aos portadores de diploma de curso superior tecnológico em Investigação Profissional, conforme regulamentação do Ministério da Educação. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso II do caput deste artigo aos que comprovarem o exercício formal da profissão por período superior a 3 (três) anos até a data da publicação desta Lei, seja na condição de detetive particular autônomo ou ocupação similar, empregado ou empresário do ramo de investigação particular.
Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se detetive particular o profissional que, habitualmente, por conta própria ou na forma de sociedade civil ou empresarial, planeje e execute coleta de dados e informações de natureza não criminal, com conhecimento técnico e utilizando recursos e meios tecnológicos permitidos, visando ao esclarecimento de assuntos de interesse privado do contratante.	Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se detetive particular o profissional que, habitualmente, por conta própria ou na forma de sociedade civil ou empresarial, planeje e execute investigações de natureza não criminal, com conhecimento técnico científico e utilizando recursos e meios tecnológicos permitidos, visando ao esclarecimento de assuntos de interesse eminente privado do contratante.
{ Não existe art. 4º, pois vetado. }	Art. 4º-A. São atribuições do detetive particular: I – realizar, diretamente ou como assistente técnico, a atividade de natureza investigatória que, sem prejuízo de outras finalidades, se orientará especialmente para a coleta de elementos objetivos, subjetivos e documentais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

	<p>de convicção, para construir acervo probatório lícito para a solução de questão do interesse do contratante o qual, a juízo pessoal ou de seu advogado, no todo ou em parte poderá ser empregado em processos judiciais ou administrativos para a tutela de seus direitos; e</p> <p>II – elaborar relatórios e laudos circunstanciados pertinentes aos casos que lhe forem confiados, segundo os preceitos desta lei e dos regulamentos de natureza ética e técnica da profissão editados por órgão competente, abstendo-se de conclusões que não se apoiem nos dados, informações, exames periciais ou provas coletadas.</p>
Art. 11. São deveres do detetive particular:	Art. 11. VIII - cumprir com os deveres éticos e profissionais.

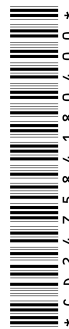
Como se vê, o substitutivo da CTRAB em muito melhorou a versão em análise, tendo pontos exequíveis, compreensíveis, e menos controversos.

Contudo, chama atenção o texto proposto ao art. 1º-A proposto e aos incisos I e II do art. 4º-A, que, a primeiro olhar, limita o exercício da profissão que atualmente é exercida em maior liberalidade, e impede, inclusive, o exercício por pessoas condenadas criminalmente, sem distinção de gravidade do delito, e por fim, em linhas paralelas, concede às conclusões do detetive particular valor de prova em processos judiciais, o que pode ser lesivo. Explico.

Quanto à maior liberdade do exercício da profissão, com as devidas vênias aos autores e ao prévio relator, entendo por **desnecessário** filtrar esses profissionais por cursos, em especial cursos ainda não criados ou ajustados à Lei, sendo mais um obstáculo estatal que pode ser controlado pelo livre-mercado.

Quanto ao filtro de condenação, tenho por bem pontuar que até mesmo a injúria, calúnia ou difamação são crimes. Não distinguir, por exemplo, a condenação por crimes de menor e maior potencial ofensivo, limitando o acesso ao mercado de trabalho por tal métrica, é **extremamente lesivo**.

Ademais, para esse “filtro”, seria necessária efetiva **fiscalização** do *mínus*, o que atualmente não é ordenado pela Lei e exigiria maior construção de classe, custos, **burocracias**, regulamentações, itens esses que, mais uma vez, seriam obstáculos ao exercício de profissão estritamente liberal e baseada em confiança e, mais que isso, experiência e resolutividade dos contratados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Por fim que a concessão de validade aos elementos colhidos por investigadores particulares, como sugere o art. 4º-A, é perigoso ao processo legal e, principalmente, às garantias constitucionais do art. 5º, notadamente no seu inc. X, de modo que, sabidamente, tais investigações particulares servem para atingir-se conclusão extraoficial do interessado/contratante, não sendo viável que produção unilateral de indícios de prova - em especial a coletada por meios desconhecidos, *quicá mediante violação de privacidade*.

O texto do art. 4º-A também prevê regulamentação por órgãos competentes, sendo mais elemento burocrático e cujo efeito não estende direitos da classe, mas só sujeita à limitação pelo Executivo, sendo contrário ao interesse mais liberal de atuação desses profissionais.

Não restam, assim, a meu ver, elementos positivos e constitucionais no projeto, que dirá benéficos à classe.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela **inadmissibilidade / inconstitucionalidade material** dos Projetos de Lei 3.161/2021 e 3.421/2021, bem como do substitutivo da Comissão de Trabalho e, no mérito, pela **rejeição de ambos**.

Sala da Comissão, 16 de dezembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

